



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.401 - SP (2012/0020786-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EDCARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO JESUS RIBEIRO SILVA
PACIENTE : MISÉS DE MORAES JÚNIOR
PACIENTE : DAVID NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PISO LEGAL, E REGIME INICIAL FECHADO. ALUSÃO AOS MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL ANTERIOR COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NO CURSO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. No caso, O Tribunal **a quo** aludiu à existência de condenações definitivas por crime praticado em momento anterior aos fatos de que aqui se cuida. Assim, cabia à defesa trazer elementos hábeis a infirmar o trânsito em julgado das condenações recaídas sobre os ora pacientes.
2. Tem-se por justificada a imposição do regime inicial fechado, visto que o acórdão confere destaque à periculosidade dos réus, consubstanciada na reiteração criminosa, circunstância evidenciada pelas suas extensas folhas de antecedentes.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.401 - SP (2012/0020786-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fábio Jesus Ribeiro Silva, Moisés Moraes Júnior e David Nogueira, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados em razão da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Ao final da instrução foram absolvidos da imputação, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação criminal. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso para condenar cada um dos acusados às penas de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante aponta, em resumo, ilegalidade do acórdão impugnado, que teria fixado o regime fechado tão-somente em razão de supostas condenações anteriores não transitadas em julgado.

Afirma ainda que tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, seria cabível na hipótese a fixação do regime intermediário.

Requeru, liminarmente, seja fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena em relação aos acusados e seja recolhido o mandado de prisão expedido contra o paciente David Nogueira.

Em sede de cognição sumária, não verificou manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo indeferido o pedido liminar.

As informações solicitadas foram prestadas pelo Tribunal de origem, às e-fls. 32/78.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 81/83, opina pela denegação da ordem.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.401 - SP (2012/0020786-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ao proceder à dosimetria da pena, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo registrou o seguinte:

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, observo que os ora apelados a despeito de possuírem péssimos antecedentes criminais, são tecnicamente primários (cf. fls. 48/49, 61/71, 74v/77, 89, 97, 99, 107, 112, 117, 119, 121, 137, 139, 149, 142/146 e 154/157) e, por essa razão, devem ter suas penas-base, fixadas nos mínimos legais, ou seja, 4 anos de reclusão e a pena pecuniária de 10 dias-multa.

Em face das qualificadoras - concurso de agentes e emprego de arma de fogo -, aumento as reprimendas de 3/8 (três oitavos), atingindo-se montante de 05 anos, 06 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Reconhecido, ainda, o concurso formal, em face do número de vítimas (05 pessoas), majora-se a reprimenda de 1/3, perfazendo-se um total de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor mínimo legal.

Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, torno referidas penas definitivas.

Com base nos mesmos critérios, das circunstâncias da conduta delitiva dos apelados e do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal, uma vez que ele ostentam outras condenações, também por crimes contra o patrimônio, fixo o regime fechado como forma inicial do cumprimento da reprimenda detentiva, o qual entendo ser o mais adequado à espécie. (e-fls. 18)

A partir da leitura do excerto em epígrafe, e tendo em vista as extensas folhas de antecedentes criminais (e-fls. 44/78), denota-se que todos os pacientes de fato ostentam ao menos uma condenação transitada em julgado, inclusive oriunda do mesmo fato delituoso, fora as inúmeras passagens por delitos de natureza análoga ao apurado nos autos em apreço, inclusive praticados em conjunto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quer dizer, muito embora o Tribunal **a quo** tenha consignado no édito condenatório que os réus eram tecnicamente primários ao tempo do cometimento do delito, a despeito de possuírem péssimos antecedentes, fixou as penas-base no mínimo legal, estabelecendo o regime mais gravoso para o início do desconto das reprimendas, com base em outras condenações impostas aos ora pacientes, também por crimes contra o patrimônio.

Note-se que tais condenações foram valoradas como maus antecedentes apenas para a fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda, não tendo influenciado na fixação da pena-base, e nem mesmo servido como reincidência, haja vista a situação de primariedade que os pacientes ostentavam na data do cometimento da infração, motivo pelo qual não se vislumbra o alegado constrangimento.

Ademais, sabe-se que é possível a consideração, como maus antecedentes, de condenações por crimes anteriores cujo trânsito em julgado se opere posteriormente ao cometimento do delito em exame.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO.

MODO SEMIABERTO. EXTENSA FOLHA DE REGISTROS CRIMINAIS. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES.

CARACTERIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO INTERMEDIÁRIO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo precedentes da Suprema Corte e deste Superior Tribunal, podem ser considerados, para caracterização de maus antecedentes condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame.

2. A condenação definitiva anterior não alcançada pelo prazo de 5 (cinco) anos do art. 64, I, do CP, é caracterizadora de reincidência.

3. Não há ilegalidade na fixação do modo semiaberto de execução ao reincidente quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, constata-se a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais e a existência de diversas anotações em sua folha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, todas por idêntico delito, o que indica que o modo intermediário para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se justificado e é o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

4. Ordem denegada.

(HC 210.309/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 8/3/2012)

Também nesse sentido, é o precedente do Supremo Tribunal Federal, vazado nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU NO CURSO DA AÇÃO A QUE ORA RESPONDE O PACIENTE. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Embora o paciente não possa ser considerado reincidente, uma vez que o trânsito em julgado da condenação por fatos anteriores ocorreu no curso da ação a que ora responde, tal fato caracteriza maus antecedentes e permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II - Recurso desprovido.

(AgRg no RE 608.718/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11/4/2011)

Vale frisar novamente, que os assentamentos levados em conta pelo Tribunal **a quo**, na fixação do regime inicial para o desconto da expiação, transitaram em julgado após o cometimento dos fatos apurados na vertente ação penal, não podendo ser considerados como reincidência, mas perfeitamente admissíveis como maus antecedentes a justificarem a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, bem como a fixação de regime mais gravoso.

Portanto, entendo idoneamente fundamentada a imposição do regime prisional mais gravoso, para o início do cumprimento das penas impostas aos pacientes.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0020786-0

HC 232.401 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12402002 4803543 50020601360

EM MESA

JULGADO: 18/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: EDCARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO JESUS RIBEIRO SILVA
PACIENTE	: MISÉS DE MORAES JÚNIOR
PACIENTE	: DAVID NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.